

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 22 , DE 2014

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa Paraná Seguro”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Paraná;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos);
- V – modalidade: mecanismo de financiamento flexível;
- VI – desembolso: em 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VII – amortização: em 40 (quarenta) prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após a data de assinatura do contrato, e a última, até 25 (vinte e cinco) anos após essa data;
- VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na **Libor**, mais ou menos o custo de captação do Banco, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – conversão: o mutuário poderá solicitar conversão de moeda ou de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

X – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir de 60 (sessenta) dias da data de assinatura do contrato; e

XI – despesa de inspeção e supervisão: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada a:

I – celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Paraná e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, alínea “a”, e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal;

II – comprovação da situação de adimplência das obrigações do Estado do Paraná junto à União e suas entidades controladas; e

III – cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal